

**TC 026.969/2018-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Rosário/MA

**Responsáveis:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito (gestão: 2009-2012)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar. Diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Rosário/MA, em virtude dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

1.1. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 tinha como objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

1.2. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 tinha como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Rosário/MA, as importâncias totais de R\$ 23.804,64 e R\$ 657.240,00 respectivamente, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 4, p. 4-5 e 21-25. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta como mostra a tabela a seguir, conforme extratos bancários (peça 4, p. 11 e 27-28):

2.1. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010:

| Valor Original (R\$ 1,00) | Data do crédito na conta específica |
|---------------------------|-------------------------------------|
| 17.363,04                 | 9/12/2010                           |
| 5.665,68                  | 9/12/2010                           |
| 775,92                    | 9/12/2010                           |

2.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011:

| Valor Original (R\$ 1,00) | Data da Ordem Bancária* |
|---------------------------|-------------------------|
| 22.728,00                 | 17/03/2011              |
| 8.730,00                  | 15/03/2011              |
| 5.772,00                  | 15/03/2011              |



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

|           |            |
|-----------|------------|
| 25.518,00 | 15/03/2011 |
| 2.976,00  | 15/03/2011 |
| 5.772,00  | 31/03/2011 |
| 22.728,00 | 31/03/2011 |
| 25.518,00 | 31/03/2011 |
| 2.976,00  | 31/03/2011 |
| 8.730,00  | 31/03/2011 |
| 25.518,00 | 02/05/2011 |
| 5.772,00  | 02/05/2011 |
| 2.976,00  | 03/05/2011 |
| 8.730,00  | 03/05/2011 |
| 22.728,00 | 03/05/2011 |
| 2.976,00  | 01/06/2011 |
| 8.730,00  | 01/06/2011 |
| 25.518,00 | 01/06/2011 |
| 5.772,00  | 01/06/2011 |
| 22.728,00 | 01/06/2011 |
| 8.730,00  | 04/07/2011 |
| 25.518,00 | 04/07/2011 |
| 2.976,00  | 04/07/2011 |
| 5.772,00  | 04/07/2011 |
| 22.728,00 | 04/07/2011 |
| 25.518,00 | 29/07/2011 |
| 2.976,00  | 29/07/2011 |
| 5.772,00  | 29/07/2011 |
| 22.728,00 | 29/07/2011 |
| 8.730,00  | 29/07/2011 |
| 5.772,00  | 01/09/2011 |
| 8.730,00  | 01/09/2011 |
| 25.518,00 | 01/09/2011 |
| 2.976,00  | 01/09/2011 |
| 22.728,00 | 01/09/2011 |
| 25.518,00 | 30/09/2011 |
| 5.772,00  | 30/09/2011 |
| 22.728,00 | 30/09/2011 |
| 2.976,00  | 30/09/2011 |
| 8.730,00  | 30/09/2011 |
| 5.772,00  | 31/10/2011 |
| 2.976,00  | 31/10/2011 |
| 25.518,00 | 31/10/2011 |
| 8.730,00  | 31/10/2011 |
| 22.728,00 | 31/10/2011 |
| 2.976,00  | 30/11/2011 |
| 5.772,00  | 30/11/2011 |
| 22.728,00 | 30/11/2011 |
| 25.518,00 | 30/11/2011 |
| 8.730,00  | 30/11/2011 |

\*Extrato incompleto

3. O prazo para prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar –

PNATE/2010 encerrou-se em 15/4/2011 (peça 6) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 em 30/4/2013, mas, até aquelas datas, não foram confirmados os envios das prestações de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 281/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PNATE/2010 (peça 4, p. 12) e na Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNAE/2011 (peça 4, p. 29-30), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

5. Por meio do ofício constante da peça 4, p. 18, recebido conforme atesta o AR de peça 4, p. 18, e Edital de Notificação 42, publicado no DOU em 21/6/2017, o Órgão Instaurador notificou a responsável acerca das omissões no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação das prestações de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, bem como pela apresentação da prestação de contas.

7. O Relatório de Auditoria 237/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 4-5 e 6-7, e peça 6, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Por seu turno, já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peça 9), concluiu-se pela realização de citação e audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal de Rosário/MA na gestão 2009 a 2012, uma vez que, em face das omissões nas prestações de contas, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

10. Por sua vez, estando os autos à espera da elaboração das comunicações processuais de citação e audiência propostas, esta Corte recebeu, em 4/1/2019, o Ofício nº 40353/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 12), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

**Ressalte-se que o ex-prefeito do Município em comento, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, apresentou a esta Autarquia documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnate 2010, mediante o Ofício n 2 01/2018, de 18/10/2018.**

Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que **a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU**, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 — TCU — 1 2 Câmara e, por analogia, a Portaria Interministerial nº424, de 30/12/2016. (grifos nossos)

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2010 e 2011 (extratos bancários de peça 4, p. 11 e 27-28), as omissões nas prestações de contas se concretizaram em 15/4/2011 e 30/4/2013 (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2011 e 2017, por meio do ofício constante da peça 4, p. 18, recebido conforme atesta o AR de peça 4, p. 18, e Edital de Notificação 42, publicado no DOU em 21/6/2017.

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017 (peça 7), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 18/10/2018 (peça 12). Mediante consulta ao SiGPC, em 1º/2/2019 (peça 13), consta a seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “Aguardando Análise”. Nessa mesma pesquisa constata-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 permanece na mesma situação de “Omisso” e “Inadimplente”.

16. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

17. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

18. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

19. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do

que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

## **CONCLUSÃO**

20. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010, conforme informado por meio do Ofício nº 40353/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 12), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas (peça 13), ainda que intempestivamente, por parte do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal de Rosário/MA na gestão 2009 a 2012. Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a anotação de estado “Aguardando Análise” (peça 13).

21. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

22. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão pela qual, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 30 (trinta dias), sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal de Rosário/MA na gestão 2009 a 2012, sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010:

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 (Município de Rosário/MA);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

24. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.



25. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 1º de fevereiro de 2019

*(assinado eletronicamente)*

Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC - mat. TCU 2952-1